

Emenda Aditiva ao PL./0078.1/2022

Adiciona o art. X, após o art. 5º do PL./0078.1/2022.

O Projeto de Lei n. 0078.1/2022, passa a tramitar acrescido do art. X, após o art. 5º:

“Art. X. O art. 8º da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a tramitar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

‘Art.8º

§ 3º. É vedada a arbitragem sob os valores do imposto declarado pelo sujeito passivo sobre o bem, o direito, o título, o crédito, a ação ou a quota, sem que a Fazenda Pública conclua processo regular de avaliação da contradição, com prazo de 90 (noventa) dias para manifestação do sujeito passivo, após o recebimento de diligência, instruída com os cálculos de referência e a prova do valor efetivo.’”

Sala das Comissões,

Dep. Bruno Souza

Justificativa

A presente emenda trata-se de melhoria no procedimento relativo à declaração, aferimento e pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD no Estado de Santa Catarina. O art. 8º da Lei n. 13.136/2004, que regulamenta o imposto, dispõe da seguinte forma a respeito do procedimento:

Art. 8º O imposto será calculado pelo próprio sujeito passivo que fica obrigado a antecipar o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitando-se a extinção do crédito tributário a ulterior homologação pela Fazenda Pública.

Desse modo, tem-se que o ITCMD é declarado pelo próprio contribuinte, sendo devida ulterior homologação pela Fazenda Pública. Ocorre que, muitas vezes, há divergência entre o valor declarado e aquele que a Fazenda considera adequado.

Nesse sentido, os dispositivos acrescidos pela presente emenda tão somente determinam que a arbitragem sobre esses valores somente ocorra após a conclusão de processo regular, com prazo de 90 dias para o contraditório do sujeito passivo.

Destaca-se que a proposta constava no texto aprovado por esta casa no PL./0449.8/2021, e foi vetado através do MSV/01042/2021, com o fundamento de que o procedimento impediria o exercício da prerrogativa da Fazenda, disposto no Código Tributário Nacional, de fazer a devida correção da declaração. O Grupo Especialista em Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações argumentou o seguinte ao recomendar o veto:

A título de exemplo, caso a redação proposta para o § 3º seja aprovada, se detentores de quotas patrimoniais de uma empresa como a WEG, avaliada em bilhões de reais, declararem a transferência dessas quotas por R\$ 1,00 (um real), o Fisco não poderá tomar qualquer medida, uma vez que, a cobrança de imposto eventualmente

suprimido depende de um procedimento prévio de arbitramento para definição da base de cálculo do mesmo e tal procedimento restará vetado.

Ora, é cristalino nos termos da proposta que o Fisco poderá sim tomar a medida justa: a instauração de procedimento com direito ao contraditório para a apuração do valor de fato devido. Tem-se, portanto, que a proposta trata tão somente de um procedimento onde o contribuinte poderá defender o valor lançado, sendo assim nada além da aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa ao procedimento tributário.

Contudo, é necessário frisar uma adequação no texto em relação ao que estava presente no PL./0449.8/2021, eis que a redação anterior acrescentava ainda o § 4º. Em primeiro lugar, a redação escolhida poderia levar à interpretação de que de fato a Fazenda seria impossibilitada de realizar a arbitragem do valor lançado. De outro modo, conforme apontado pela Secretaria da Fazenda, a declaração de nulidade, diante do art. 144, § 1º poderia gerar um problema grave diante da aplicação mesmo diante de lançamentos cujo fato gerador já tenha ocorrido na data de publicação da Lei.

Desse modo, optou-se por omitir o referido dispositivo e manter somente a garantia de contraditório disposta no § 3º, o que já suficientemente protege o contribuinte de boa-fé em discordância com a avaliação fazendária sobre o valor devido.

Portanto, em se tratando de mera questão procedimental, não há falar em qualquer aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo prejuízos financeiros para a Fazenda, estando a proposta regular e sem qualquer ilegalidade.

Sendo o que havia para o momento, diante da importância do tema e a relevância das razões apontadas, espero contar com o apoio dos colegas para a aprovação da presente emenda.



Dep. Bruno Souza